



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS n.º 05/2020

Objeto: Contratação de empresa para construção de cobertura metálica em quadra poliesportiva nas Escolas Municipais Helena Eustáquia de Souza, Alaíde de Oliveira Sales e José Batista Filho, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 850/2020** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica Municipal em 29/06/2020, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pleiteado pela empresa **VERDE AMBIENTAL SERVIÇOS URBANÍSTICOS EIRELI**, acerca de sua inabilitação, **mantendo** a decisão da Comissão que a considerou INABILITADA, e **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas empresas **CONSTRUTORA GRADUAL LTDA e ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** acerca da sua inabilitação, a Presidente da Comissão de Licitações acata o Parecer mencionado, para no mérito rever a decisão que a considerou inabilitada.

Pelo exposto, declara **HABILITADAS** as empresas **CONSTRUTORA GRADUAL LTDA e ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI (lotes 2 e 3)** a próxima fase da licitação que é a abertura dos envelopes de propostas.

Oportunamente, comunicamos que a sessão pública para abertura das propostas das empresas consideradas **HABILITADAS**, a saber, **SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, CONSTRUTORA GRADUAL LTDA, PRUMO CONSTRUÇÕES EIRELI, ATHENAS CONSTRUTORA LTDA, MGK ENGENHARIA EIRELI, R2R TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO EIRELI e ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, se dará em **03/07/2020** no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG, a partir de **09h30mn.**

Sarzedo/MG, 30 de junho de 2020.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 850/2020.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020.

PROCESSO LICITATÓRIO: 83/2020 - PRC 97/2020.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise/julgamento formulado pela Comissão Permanente de Licitação acerca do recurso interposto pelas empresas CONSTRUTORA GRADUAL LTDA, ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI e VERDE AMBIENTAL SERVIÇOS URBANÍSTICOS EIRELI, respectivamente inscritas no CNPJ sob o nº 03.379.594/0001-81, 34.244.983/0001-61 e 33.249.240.0001/83, referentes ao procedimento em epígrafe, **Tomada de Preços nº 05/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de cobertura metálica em quadra poliesportiva nas escolas Municipais Helena Eustáquia de Souza, Alaíde de Oliveira Sales e José Batista Filho, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

É o relatório no necessário.

2. ADMISSIBILIDADE:

Os recursos interpostos pela empresa CONSTRUTORA GRADUAL LTDA, ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI e VERDE AMBIENTAL SERVIÇOS URBANÍSTICOS EIRELI foram recebidos respectivamente nos dias 16/06/2020, 08/06/2020 e 09/06/2020, em contrapartida a abertura da licitação se deu em 05 de junho de 2020, devendo ser considerado feriado e ponto facultativo neste Município nos dias 11 e 12 de junho do presente ano, concluiu-se que são os mesmos tempestivos, vez que nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação dos mesmos é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Dr. Marcelo Tullio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG - 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

A Comissão de Licitação deu vista aos demais interessados, para que apresentassem Contrarrazões aos Recursos, não havendo qualquer manifestação.

É o relatório, no necessário.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso em comento tem como objetivo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação no que tange à inabilitação das empresas **CONSTRUTORA GRADUAL LTDA e VERDE AMBIENTAL SERVIÇOS URBANÍSTICOS EIRELI**, tendo em vista que os balanços patrimoniais apresentados em desconformidade com o item 4.1.5.2. do edital.

A empresa **CONSTRUTORA GRADUAL LTDA** apresentou o balanço referente ao exercício de 2018, todavia, quando o edital o exige referente ao ano de 2019.

Em síntese nas razões presentes nos recursos em tela as Recorrentes alegam que nos termos da Medida Provisória nº 931/2020 os prazos para que o exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, prorrogados para deliberações com fins de demonstrativos da empresa, senão vejamos:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Com base na previsão retro mencionada restava às Recorrentes, segundo seu entendimento, a faculdade de apresentar o balanço patrimonial, não sendo o mesmo exigível pelos órgãos até a data final arrolada pelo dispositivo legal.

William Tullio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste interim, e em análise ao disposto na Medida Provisória em destaque depreende-se que as empresas inabilitadas encontram-se em pleno gozo do benefício que lhe fora concedido, especialmente a previsão contida no Art. 6º, veja-se:

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Grifo nosso

Ou seja, o balanço não foi apresentado nos termos exigidos no edital em decorrência da previsão contida na medida provisória, não podendo ser ignorada.

Não obstante, destaca-se que a crise mundial decorrente da pandemia pelo COVID 19, razão pela qual estão sendo necessárias diversas medidas de urgência com o intuito de coibir a propagação da doença, como se verifica no caso em tela, com o advento das normas trazidas pela Medida Provisória nº 931/2020, não podendo, assim, ser ignorada, em detrimento ao Princípio da Legalidade, previsto no Art. 37 da Carta Magna, veja-se:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ou seja, a lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para Hely Lopes Meirelles: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Portanto, considerando a normativa supramencionada, a Recorrente não pode ser prejudicada no presente certame.

Já a empresa VERDE AMBIENTAL SERVIÇOS URBANÍSTICOS EIRELI, apresentou o SPED do exercício de 2019, contudo, sem os termos de abertura e encerramento, portanto, em desconformidade com o item 4.1.5.2., aliena b.5 do edital que assim dispõe:

b.5 - As empresas que adotem a Escrituração Contábil Digital, enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar as Demonstrações Contábeis, os Termos de Abertura e Encerramento e o Recibo de Entrega de Livro Digital emitidos pelo Sistema Validador do SPED.

Neste sentido, constata-se a nítida violação ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, pela não apresentação os termos de abertura e encerramento, não havendo razão para que a decisão da Comissão de Licitação seja alterada, mantendo-se a inabilitação.

No que tange aos argumentos trazidos pela empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI tem-se que nos termos do Contrato social anexo, a data de abertura da empresa é julho/2019, razão pela qual não foi apresentado o balanço referente ao ano de 2018.

Não obstante, não foi possível o registro do balanço referente ao ano de 2019, devido a pandemia causada pelo COVID 19, apresentado, assim, o balanço de abertura, conforme previsão contida na cláusula 4.1.5.2 alínea a.3 do edital, vejamos:

a.3) Tratando-se de empresa que ainda não encerrou seu primeiro exercício contábil, por ter sido constituída a menos de 1 ano, deverá apresentar em substituição ao item anterior, o balanço de abertura, considerando-a para fins de comprovação da boa situação financeira, em atendimento ao disposto no Art. 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Diácono Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, após análise minuciosa aos argumentos apresentados, bem como, aos documentos acostados, depreende-se que de fato o balanço de abertura foi apresentado pela empresa Recorrente, não havendo razão para sua inabilitação, por atender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

4 - CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo recebimento e conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas Recorrentes para ao final ver julgado:

a) **PROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **CONSTRUTORA GRADUAL LTDA**, tendo em vista que a mesma apenas usufruiu do benefício conferido pela Medida Provisória 931/2020, sendo ilegal qualquer ato administrativo que a penalize em virtude disso;

b) **PROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, tendo em vista que o balanço de abertura foi apresentado nos termos do Edital;

c) **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela empresa **VERDE AMBIENTAL SERVIÇOS URBANÍSTICOS EIRELI**, devendo ser mantida a decisão da Comissão no que tange à sua inabilitação, tendo em vista não ter apresentado os termos de abertura e encerramento, violando o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, bem como, da Isonomia entre os licitantes.

É o parecer.

Sarzedo, 29 de Junho de 2020.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482